



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1020240 - RS (2016/0309833-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONAS DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S) - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP RECONHECIDA. DETERMINADO O JULGAMENTO PERANTE A CORTE A *QUO*. NÃO VERIFICADO ÓBICES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL OU DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A defesa rebateu, em agrado em recurso especial, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não havendo, portanto, falar em aplicação da Súmula n. 182/STJ.
3. Não incide, ainda, no presente caso, o óbice da Súmula n. 284/STJ, tendo em vista que a defesa, no recurso especial, impugnou as razões do não conhecimento da revisão criminal, não havendo falar em razões dissociadas dos fundamentos do acórdão de apelação.
4. Com relação à Súmula n. 207/STJ, destaca-se que, "*sendo a Revisão Criminal uma ação e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal*" (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).
5. Não há falar, ainda, em incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que determinou-se o conhecimento da revisão criminal em razão de ser inidôneo o fundamento apresentado pela Corte de origem para o não conhecimento do pedido revisional. Desse modo, tendo em vista que a revisão criminal teve fulcro no art. 621, I e III, do CPP, cabe ao Tribunal *a quo* verificar a alegada contrariedade da condenação a texto expresso de lei e a existência de provas novas.

6. Por fim, com relação à incidência das Súmulas n. 282, 356, 7, todas do STJ, reconhecida a violação ao art. 621 do CPP, as demais matérias arguidas pela defesa ficaram prejudicadas, uma vez que foi determinado ao Tribunal de origem que conheça do pedido revisional para julgá-lo.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1020240 - RS (2016/0309833-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONAS DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S) - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP RECONHECIDA. DETERMINADO O JULGAMENTO PERANTE A CORTE A *QUO*. NÃO VERIFICADO ÓBICES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL OU DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A defesa rebateu, em agrado em recurso especial, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não havendo, portanto, falar em aplicação da Súmula n. 182/STJ.
3. Não incide, ainda, no presente caso, o óbice da Súmula n. 284/STJ, tendo em vista que a defesa, no recurso especial, impugnou as razões do não conhecimento da revisão criminal, não havendo falar em razões dissociadas dos fundamentos do acórdão de apelação.
4. Com relação à Súmula n. 207/STJ, destaca-se que, "*sendo a Revisão Criminal uma ação e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal*" (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).
5. Não há falar, ainda, em incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que determinou-se o conhecimento da revisão criminal em razão de ser inidôneo o fundamento apresentado pela Corte de origem para o não conhecimento do pedido revisional. Desse modo, tendo em vista que a revisão criminal teve fulcro no art. 621, I e III, do CPP, cabe ao Tribunal *a quo* verificar a alegada contrariedade da condenação a texto expresse de lei e a existência de provas novas.

6. Por fim, com relação à incidência das Súmulas n. 282, 356, 7, todas do STJ, reconhecida a violação ao art. 621 do CPP, as demais matérias arguidas pela defesa ficaram prejudicadas, uma vez que foi determinado ao Tribunal de origem que conheça do pedido revisional para julgá-lo.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c.c o art. 40, todos da Lei de Drogas.

A condenação transitou em julgado.

A defesa apresentou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual lhe julgou improcedente. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 154):

REVISÃO CRIMINAL. REAVALIAÇÃO DE PROVAS. NOVA TESE DEFENSIVA QUE PODERIA TER SIDO ADUZIDA ANTERIORMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme entendimento da 4ª Seção deste TRF4 (Ações Revisionais nº 5050796-33.2015.404.0000 e nº 0005307-58.2015.4.04.0000/PR), não se conhece de revisão criminal quando a tese de defesa nela veiculada pudesse ter sido aduzida durante o trâmite da ação penal, porque presentes as condições para tanto.

2. A simples existência de teses de defesa ainda não esgrimidas na ação de origem não induz, automaticamente, ao cabimento da pretensão rescisória, instituto inadequado à reavaliação de fatos, provas e direito que levaram à condenação, na forma do art. 621 do CPP, especialmente se, a par das nulidades argüidas, não se demonstra o erro do veredicto quanto ao mérito.

3. Revisão Criminal não conhecida.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 169/175).

Posteriormente, a defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, destacando que as nulidades arguidas seriam absolutas e referentes à matéria de ordem pública.

Aduziu que a interceptação telefônica teria sido determinada com fundamento em denúncia anônima, teria, ainda, sido a primeira medida adotada para

fins de investigação criminal, e *"teve o nítido propósito prospectivo tanto em relação a Jonas e seu agir, como em relação à alguma outra pessoa envolvida"* (e-STJ fl. 212).

Apontou que *"também é considerada 'prova nova' a preexistente não introduzida no processo ou, como in casu aquela que ingressou nos autos mas que não foi valorada"* (e-STJ fl. 201).

Sustentou que não teria sido indicado fundamento concreto na primeira decisão que decretou a interceptação telefônica, tampouco nas demais decisões de prorrogação.

Alegou quebra da cadeia de custódia em razão da presença de vírus no material arrecadado, destacando que *"não foi possível o acesso à integralidade da prova das interceptações; mas não só em relação às interceptações. Quando da apreensão dos telefones, fora requerido perícia, tendo sido esta deferida pelo MM Juízo. Entretanto, alertou o perito de que a realização dela implicaria na perda da integralidade da prova - quebrando a cadeia de custódia"* (e-STJ fl. 231). Assim, a defesa sustentou que *"a cadeia de custódia foi quebrada, num primeiro momento por ter vírus nas interceptações telefônicas e, num segundo momento, por ter sido autorizada pelo MM Juízo a o emprego do método disponível, ainda que implique perda de parte dos registros. Não há a integralidade da prova"* (e-STJ fl. 240).

Afirmou que *"a prova da materialidade do 'Fato 02 - Tráfico Internacional e Interestadual de Drogas' foi obtida em violação a normas constitucionais ou legais, qual seja, a não -atuação policial sem autorização judicial, razão pela qual requer o reconhecimento da ilicitude da apreensão das drogas efetuada no bolo IPL n° 991/2009, Apenso I, 'Flagrante Relacionado' sob pena de negativa de vigência ao art. 53, inciso II e parágrafo único da Lei n° 11.343/06, art. 157, § 1° do CPP, bem como, por reflexo, -contrariedade ao art. 5°, incisos X e LVI da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 246).

Aventou que o mandado de busca e apreensão não teria sido deferido para documentos fiscais sigilosos, tal como a declaração do imposto de renda do recorrente.

Apontou, também, a inépcia da denúncia.

Ventilou a ocorrência de crime impossível, uma vez que *"a autoridade policial sabia e planejava a apreensão dos entorpecentes durante o envio"* (e-STJ fl. 259).

Por fim, apontou que o apartamento sequestrado não teria relação com os fatos denunciados.

Requeru, assim (e-STJ fls. 262/263):

a) O conhecimento e processamento do presente Recurso Especial, uma vez atendidos os requisitos da tempestividade e do prequestionamento, não incidindo ao caso a Súmula n° 07 do STJ;

b) No mérito, o seu provimento, para o fim de ser reconhecida:

I. A quebra da cadeia de custódia da prova, por ter vírus na interceptação telefônica, anulando o acórdão, nos termos dos arts. 621, I, III e 626, ambos do CPP;

II. A ilicitude da apreensão do carregamento de entorpecentes, por ter sido procedido em não atuação policial à margem de reserva jurisdicional, absolvendo o requerente das imputações, nos termos dos arts. 621, I, III e 626, ambos do CPP;

III. A ilicitude da prova, oriunda do excesso impingido no mandado de busca e apreensão, nos termos dos arts. 621, I, III e 626, ambos do CPP;

IV. Que seja reconhecida a inépcia da denúncia em relação aos fatos 1 e 2 - associação e tráfico, nos termos dos arts. 621, I, III e 626, ambos do CPP;

V. Alternativamente, que seja reconhecida a atipicidade da conduta, nos termos dos arts. 621, I, III e 626, ambos do CPP; ou

VI. Que seja anulada a pena de perdimento em relação ao 1/41 imóvel na Rua Eudoro Berlink, nº 1.147, apto 202, Bairro Mon't Serrat, em Porto Alegre/RS, diante da ausência de indícios da relação do imóvel com a prática do crime, nos termos do art. 626 do CPP; e

VII. Que seja anulada a decisão a quo e fixada a justa indenização, nos termos do art. 630 do CPP; e, ainda

VIII. Que seja intimada a defesa para apresentação de memoriais e sustentação oral quando da inclusão na pauta de julgamento.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento de que "*as razões do inconformismo revelam-se dissociadas dos fundamentos do ato judicial ora impugnado. É que o acórdão recorrido foi no sentido de não se tratar de hipótese de cabimento da revisão criminal*", além disso, apontou incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 403/406).

No agravo em recurso especial, a defesa alegou que "*o recurso especial enfrentou o cabimento da revisão criminal e, de forma instrumental, requereu a procedência do pedido na mesma peça defensiva; houve um plus de fundamentos e não uma falta*" (e-STJ fl. 422).

Afirmou que não seria necessário o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica.

Repisou os argumentos apresentados no recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Do agravo em recurso especial se conheceu para conhecer do recurso especial e prover-lhe determinando que o Tribunal de origem conheça do mérito da revisão criminal ajuizada.

Daí o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público alega que a

decisão agravada não analisou os requisitos de admissibilidade do agravo e do recurso especial.

Afirma, com relação ao agravo em recurso especial, que seria caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica.

Aponta, também, que do recurso especial não se deveria conhecer pela aplicação das Súmulas n. 207/STJ e 284/STF. Destaca, ainda, que as teses recursais não estariam prequestionadas, e que *"por fim [...] a pretensão defensiva apenas evidencia o desvirtuamento da revisão criminal como segunda apelação. Isso porque a defesa pretendeu a arguição, sem fato novo, de suposta nulidade que deixou de ser deduzida oportunamente"* (e-STJ fl. 630).

Sustenta, também, que incidiu, no caso, as Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para não conhecer do agravo em recurso especial e, caso do agravo se conheça, que não se conheça do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

Isso, porque não há falar, no presente caso, em não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

O recurso especial não foi admitido em razão de *"as razões do inconformismo revelam-se dissociadas dos fundamentos do ato judicial ora impugnado. É que o acórdão recorrido foi no sentido de não se tratar de hipótese de cabimento da revisão criminal"*, e pela aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No agravo, a defesa consignou que (e-STJ fls. 422/423):

Contudo, o recurso especial enfrentou o cabimento da revisão criminal e, de forma instrumental, requereu a procedência do pedido na mesma peça defensiva; houve um plus de fundamentos e não uma falta.

Em realidade, o RESp não apenas enfrentou o "não-cabimento", como sustentou o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão proferida pela 4a Seção Criminal, de forma a instrumentalizar a pretensão.

Assim, como se percebe, o recurso especial tem como escopo reformar a decisão do TRF4 que não conheceu da revisão criminal, que tinha como fundamento a contrariedade ao texto da lei penal, bem como a manifesta nulidade do processo em virtude da ofensa à Constituição

Federal e aos Tratados sobre Direito Humanos.

Nesse sentido, o recurso especial iniciou relatando a respeito das nulidades absolutas, que podem ser conhecidas na revisão criminal por imposição do art. 626 do CPP. Ao permitir o tribunal "anular o processo", está sendo reconhecida, expressamente, a existência de mais de uma causa para sua impetração.

Inclusive PACELLI e FISCHER sustentam que as "violações às normas constitucionais implicam a nulidade absoluta do processo, podendo se reconhecida até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória"

Esse foi o entendimento recente deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no bojo do ER Esp 667.002/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Julgado em 16/06/2015.

Todas as alegações exaradas no recurso especial não conhecido, bem como na revisão criminal que ensejou a sua propositura são nulidades absolutas e se referem à matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser arguidas a qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz.

[...]

Portanto, claramente se enfrentou as razões do não conhecimento da revisão (acórdão), condizentes, portanto, com os fundamentos do recurso especial, não havendo o suscitado óbice na decisão de inadmissão.

Sendo notoriamente possível não somente o seu conhecimento, como também o seu provimento para que se verifique a interposição de revisão criminal sob o argumento de nulidade, significa dizer que a decisão judicial é contrária ao texto' expresso e com esse fundamento deve ser ajuizada. Assim, é a existência de invalidada dos atos um fundamento jurídico válido para a revisão criminal.

Desta forma, por ter sido enfrentado, no recurso especial, os fundamentos de não conhecimento da revisão criminal, requer o conhecimento do REsp.

Observa-se do trecho acima que a defesa apresenta impugnação específica a respeito do não conhecimento da revisão criminal.

No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a defesa consignou (e-STJ fls. 424/425):

Outrossim, a despeito da suposta incidência da súmula n° 07 dessa Corte, a qual estabelece que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", deve-se compreender que a questão tratada no presente recurso especial é restrita, consubstanciada nas disposições jurídicas levadas a efeito na origem.

Desta forma, não incide a súmula n° 07/STJ, quando o mérito do R Esp se restringir à controvérsia jurídica.

[...]

Estamos diante de questões enfrentadas a partir das premissas fáticas apresentadas pelo próprio decisum recorrido.

Ademais, no caso concreto, as discussões se referem ao a) não conhecimento da Revisão Criminal; b) à interceptação prospectiva; c) ausência de fundamentação da decisão primeva e das prorrogações referentes às interceptações; d) não existência de autorização judicial para a não -atuação policial e) não atendimento dos requisitos mínimos para a

colheita de provas, bem como a quebra da cadeia de custódia, visto que as interceptações continham vírus; f) à usurpação dos limites do mandado g) à inépcia da denúncia; h) à ocorrência do crime impossível ou, alternativamente, o reconhecimento da tentativa; e à contrariedade ao art. 91, II, "a" e "b" do Código Penal e art. 126 do Código de Processo Penal.

Desta forma, todas as discussões fazem referência à esfera jurídica, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso, o que desde já se requer.

Não subsiste a hipótese de óbice na Súmula nº 07 do STJ, uma vez que o objeto do presente recurso discute somente a reavaliação dos tópicos supracitados, aplicando consequências jurídicas diversas às questões já definidas.

Novamente é possível observar que a defesa apresentou impugnação com relação à aplicação da Súmula n. 7/STJ, citando, inclusive, os temas debatidos e sustentando que a análise dos pedidos defensivos relativos aos temas não demandam revolvimento de fatos e provas, uma vez que as premissas fáticas estão delineadas no acórdão.

No que toca às alegações referentes ao recurso especial, destaca-se que não há falar em aplicação da Súmula n. 284/STF, uma vez que a defesa impugnou o não conhecimento da revisão criminal, destacando que a condenação teria sido contrária a texto expresso de lei e mencionando a existência de prova nova, conforme se verifica no recurso especial (e-STJ fls. 197/199).

No concernente à Súmula n. 207/STJ, assevero que, "*sendo a Revisão Criminal uma ação e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal*" (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Não há falar, ainda, em incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que determinou-se o conhecimento da revisão criminal em razão de o fundamento apresentado pela Corte de origem não ser idôneo, qual seja, ausência de interposição do recurso de apelação.

Desse modo, tendo em vista que a revisão criminal teve fulcro no art. 621, I e III, do CPP, cabe ao Tribunal *a quo* verificar a alegada contrariedade da condenação a texto expresso de lei e a existência de novas provas.

Ademais, esta Corte Superior entende ser possível, em revisão criminal, a realização de análise profunda e detalhada dos elementos dos autos para ser confrontado com prova nova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE NOVA PROVA. CARTA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REVISÃO CRIMINAL NÃO AJUIZADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado (RHC n.º 94.036/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018).

2. Nessa linha de inteligência, o surgimento de nova prova, consistente na suposta retratação da vítima do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, não resulta, por si só, na absolvição do agravante, cuja condenação transitou em julgado, porquanto a apreciação da alegada nova prova em cotejo com os demais elementos carreados aos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pretensão que não pode ser satisfeita na via estreita do habeas corpus.

3. No caso, ressalta-se que a alegação da defesa, embora plausível, uma vez que a condenação do agravante teria ocorrido com base, apenas, em depoimento oral que foi posteriormente retratado, poderá ser analisada com profundidade e detalhamento, com fulcro no art. 621, inciso III, do CPP, em sede de Revisão Criminal, a qual ainda não foi ajuizada na origem.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 675.675/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Por fim, com relação à incidência das Súmulas n. 282, 356, 7, todas do STJ,, reconhecida a violação ao art. 621 do CPP, as demais matérias arguidas pela defesa ficaram prejudicadas, uma vez que foi determinado ao Tribunal de origem que conheça do pedido revisional para julgá-lo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0309833-2

AgRg no
AREsp 1.020.240 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042189720154040000 00287335220094047100 287335220094047100
42189720154040000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S) - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONAS DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA E OUTRO(S) - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254958749174@

2016/0309833-2 - AREsp 1020240 Petição : 2024/0092027-4 (AgRg)